

Constitucionalismo Monárquico Francês no Primeiro Quartel do Século XIX e a Constituição Imperial de 1824

French Monarchical Constitutionalism in the first quarter of the 19th century and the Imperial Constitution of 1824

Lucimara Rocha Ernlund

Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, lucimara.ernlund@ufpr.br, ORCID: 0009-0001-8986-9452.

RESUMO: Esta pesquisa tem como cenário histórico o Brasil recém-emancipado, que haveria de estruturar-se como Estado e construir seu próprio sistema jurídico, consolidando-se no panorama internacional como Estado liberal e moderno. Recebendo influxos culturais das revoluções burguesas, do final do século XVIII, o país inseriu-se no movimento de constitucionalização do Ocidente, lançando-se à elaboração de sua própria Constituição escrita, nos moldes liberais. Mas os excessos revolucionários que haviam acabado por fulminar os propósitos liberais franceses foram observados pelos parlamentares brasileiros que compunham a Assembleia Constituinte de 1823. A opção brasileira foi por um constitucionalismo monárquico moderado, na linha Restauracionista da Carta Constitucional Francesa de 1814. Assim, utilizando-se da tradução cultural como ferramenta de compreensão analítica, a investigação teve por foco o dimensionamento da contribuição das ideias advindas do constitucionalismo monárquico francês pós-revolucionário no desenvolver dos discursos parlamentares da Assembleia Nacional Constituinte do Brasil de 1823.

Palavras-chave: Traduções culturais; Charte Constitutionnelle Francesa (1814); Constituição Política do Império do Brasil (1824);

ABSTRACT: The historical backdrop to this research is newly emancipated Brazil, which was to structure itself as a state and build its own legal system, consolidating itself on the international scene as a liberal and modern state. Receiving cultural influences from the bourgeois revolutions at the end of the 18th century, the country became part of the constitutionalization movement in the West and set about drafting its own written constitution along liberal lines. But the revolutionary excesses that had ended up undermining France's liberal aims were observed by the Brazilian parliamentarians who made up the Constituent Assembly of 1823. The Brazilian option was for a moderate monarchical constitutionalism, along the lines of the French Restoration. Thus, using cultural translation as a tool for analytical understanding, the research focused on measuring the contribution of ideas from post-revolutionary French monarchical constitutionalism in the development of the parliamentary speeches of the National Constituent Assembly of Brazil in 1823.

Keywords: Cultural Translations; French Charte Constitutionnelle (1814); Brazilian Imperial Constitution (1824).

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A França pós-napoleônica e a *Charte Constitutionnelle* (1814). 3. O Brasil recém-emancipado e a Constituição de 1824. 4. Considerações conclusivas. 5. Fontes. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, é preciso enfatizar que o direito, embora dotado de autonomia e científicidade próprias, existe no seio de uma dada sociedade em conformidade com suas contingências históricas. Como tal, está impregnado das circunstâncias específicas de seu tempo, revelando as influências recebidas da realidade social e, ao mesmo tempo, também contribuindo para a construção de novas relações e realidades.

Dizer que o fenômeno jurídico é dotado de historicidade significa sublinhar sua complexidade e relatividade diante das convicções imperativas do dogmatismo jurídico. A partir dessa visão, é possível afastar-se da tendência de naturalização dos institutos jurídicos contemporâneos, vislumbrando a possibilidade de soluções diversas e estimulando o caminho para a construção do futuro (Grossi, 2007, p. 25).

Sob essas lentes opera o historiador do direito, em sua função problematizadora do “pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas” (Hespanha, 2019, p. 13-14), colaborando para a ampliação e aprofundamento do pensamento jurídico.

Nesta pesquisa, focou-se em dimensionar a influência que o nascente e turbulento pensamento constitucional francês, como precursor na Europa de um constitucionalismo moderno, operou nos debates realizados nas sessões da Assembleia Constituinte de 1823.

O recorte temporal proposto reflete o reconhecimento de que o século XIX foi particularmente decisivo na implementação das estruturas modernas do direito fundadas no racionalismo, individualismo e monismo jurídico que, para prevalecerem em face dos postulados do Antigo Regime e precipitarem o progresso, cravaram suas bases em inéditas Constituições escritas.

Inserindo-se na dimensão periférica desse movimento de constitucionalização (Lynch, 2024), como recém-emancipado de Portugal, o Brasil haveria de estabelecer-se como Estado, afirmando suas condições de unidade e soberania a partir de estruturas políticas e jurídicas modernas. Nessa toada, iniciou-se o movimento de constitucionalização que envolveu as elites intelectuais, econômicas e políticas, mas também as camadas populares, principalmente a partir de 1821.

Tomando-se por hipótese que o constitucionalismo brasileiro então em formação recebeu fortes influxos não apenas do ideário revolucionário burguês mas também do monarquismo restauracionista francês, haja vista o modelo de Estado adotado, trata-se, em última análise, de observar a recepção de correntes de pensamento, ideias e teorias oriundas do ambiente pós-revolucionário francês que foram expressamente mencionadas nas falas ou nortearam os debates no processo de construção da Constituição brasileira.

Mas não se há de perder de vista que quando institutos, tradições e discursos utilizados na Europa da virada do oitocentos para o novecentos aportaram em solo brasileiro encontraram contexto sociopolítico e econômico bastante diverso e, por isso, adaptaram-se e acomodaram-se de modo absolutamente peculiar, conforme esclareceu Ricardo Marcelo Fonseca:

As ideias faziam (e fazem) parte de um jogo histórico complexo – que se alimenta de transição, de tensão, de circulação cultural na qual a ciência jurídica europeia sofreu, num terreno muito peculiar, uma releitura e uma recriação – que porém não deve ser considerada como um falseamento; talvez tenha significado muito mais, uma nova vida à ciência europeia. (Fonseca, 2012, p. 424)

Nessa chave de tradução cultural, com todas as suas transformações, acomodações e processos de produção de novos significados, implicados no fenômeno da “recepção de conhecimento normativo” é que se realizou a abordagem investigativa (Duve, Thomas. 2014).

Assim, tomaram-se por fontes históricas primárias os debates realizados nas sessões da Assembleia Constituinte de 1823¹, ao longo dos pouco mais de seis meses em que teve atuação, o que inclui o pronunciamento inaugural do Imperador.

Superadas as discussões sobre eventual “mediocridade” de seu conteúdo ou dos autores dos discursos, basta uma leitura atenta às atas da constituinte para perceber que revelam material discursivo de qualidade inegável. Arno Wehling em sua obra, recentemente publicada, sobre a Casa de Suplicação do Brasil, debruçou-se sobre as atas da constituinte e, encerrando a polêmica, concluiu:

A participação não apenas do segmento dos magistrados da Suplicação, mas a de diversos outros deputados demonstra que o debate se fundamentava num conhecimento razoável das questões filosóficas, políticas e jurídicas da época, bem como das condições do país. Ademais, se comparado com o de outras assembleias em circunstâncias semelhantes, o nível daquele conhecimento não destoa (Wehling, 2024, pp. 355-356).

Ainda na linha da importância do conteúdo da constituinte para o estudo da história do constitucionalismo brasileiro, observa-se que a grande maioria das disposições positivadas na Constituição outorgada foram objeto de debate na constituinte. Já na segunda metade do século XIX historiadores realizaram comparações, artigo a artigo, entre o texto do projeto apresentado pela constituinte e o texto outorgado em 1824, concluindo que foram poucas e pontuais as diferenças entre ambos².

No aspecto metodológico, partindo-se do referencial teórico extraído da literatura correspondente, realizou-se a leitura das atas da constituinte, buscando-se nos debates referências a pensadores e teorias da Revolução Francesa e da Restauração monárquica, atentando-se para o seu contexto, a fim de identificar adesão ou rejeição das ideias.

É importante esclarecer que a leitura das atas da assembleia não foi realizada com atenção à identificação do deputado que discursava. Consequentemente, não foram consideradas diferenças regionais, político-partidárias, de formação intelectual ou profissional dos sujeitos do discurso. Concebendo o discurso político-jurídico como estrutura com materialidade própria, atentou-se para a identificação da temática objeto do debate e para seu conteúdo. Observou-se ainda o sistema

1 Em 1874 os Anais da Assembleia Nacional Constituinte e Legislativa do Brasil (1823) foram organizados por Antonio Pereira Pinto, sendo divididos em seis tomos e impressos por Typographia do Imperial Instituto Artístico.

2 a) O projeto previa três poderes, nada prevendo sobre o poder moderador; b) No projeto o Imperador não poderia dissolver a câmara; c) No projeto há renúncia do herdeiro da Coroa ou Imperador do Brasil que aceitar a sucessão em coroa estrangeira; d) No projeto previu-se que aos ministros condenados o Imperador só pode perdoar a pena de morte; e) No projeto, a cidadania, dentre outros fatores, estava também relacionada à religião católica (Homem de Melo, 1863).

de regras da produção discursiva, naquele *locus* de representação política³, sob a compreensão de “seu emprego concreto como instrumento de ação sobre a realidade” (Guandalini, 2022, p. 16).

No próximo tópico, descreve-se o contexto político da França pós-napoleônica, analisando-se as vertentes teóricas que prevaleciam, e sua matização, bastante peculiar naquele período, bem como alguns dispositivos da *Charte Constitutionnelle* de 1814. O tópico seguinte tem por objeto o cenário do Brasil em processo de constitucionalização e a análise das referências teóricas localizadas nas atas da constituinte, que se consideraram mais significativas para a formação do pensamento brasileiro daquele período. Em seguida, tem-se por foco a observação histórico-comparada de ambos os cenários: o da cultura fonte e o da cultura receptora.

2. A FRANÇA PÓS-NAPOLEÔNICA E A CHARTE CONSTITUTIONNELLE (1814)

Se pretendemos compreender a historicidade da Constituição brasileira de 1824 e dos debates constitucionais que lhe antecederam ou que lhe foram contemporâneos, não é possível se furtar à observação do cenário europeu ocidental, nascedouro da filosofia iluminista, berço das revoluções burguesas e do liberalismo constitucionalista do século XIX. Certamente, o constitucionalismo brasileiro não nasceu no vácuo, mas sim alimentado por esse contexto temporal em que estava inserido e ao qual se ligava pela via da colonização europeia.

As alavancas propulsoras do constitucionalismo brasileiro responderam a necessidades internas relacionadas à recente emancipação política, num contexto de profunda desigualdade socioeconômica, mas também a contingências externas que representaram uma gigantesca revolução sociopolítica, cultural, econômica e jurídica, que rapidamente se espalhou para outros continentes.

As sociedades europeias viviam na segunda metade do século XVIII a luminosidade, a transformação das mentalidades, a busca pela soberania da razão. Mas é na França, fundada numa ordem demasiadamente católica e monarquista, que jamais havia visto uma revolução, que a filosofia iluminista se manifesta com maior intensidade, contagiando as classes privilegiadas e tornando-se símbolo da distinção de espírito, contra dogmas e o fanatismo religioso. É nesse contexto que Emmanuel Sieyès, até então um desconhecido abade de Paris, estudioso, sistemático, racionalista, idealista, se torna o grande arquiteto da revolução e do constitucionalismo liberal, teorizador da organização institucional da qual ainda hoje nos servimos (Sieyès, 1988).

As modernas Constituições surgiram nesse contexto, como documentos formais, escritos, que dispõem sobre a organização do ente estatal a partir da separação de poderes, para além de outros pilares liberais fundamentais, e que inauguram uma nova relação entre Estado e indivíduo, sujeito de direito, livre, universal e racional.

Em seus estudos teórico-doutrinários, Maurizio Fioravanti (2016) destaca três modelos básicos teóricos de fundamentação das liberdades, o historicista, o individualista e o estatalista, ressaltando que,

³ Foram eleitos por suas respectivas províncias para a função constituinte 89 (oitenta e nove) deputados. Dentre os membros havia políticos, desembargadores, médicos, militares, bacharéis, sendo vários em direito, funcionários públicos, membros da Igreja e proprietários, que compunham um corpo capaz de representar os setores intelectuais e econômicos hegemônicos e as forças políticas do país.

comumente, se manifestam dois deles em combinação, enquanto o terceiro existe como vertente oposta. No caso da França revolucionária, o modelos individualista e estatalista se combinam numa chave anti-historicista, evidenciando uma fratura de época relativamente à ordem medieval, cujos direitos não eram individuais mas decorrentes do pertencimento estamental. Esse modelo atribui-se o mérito de ter “destruído” a velha sociedade de privilégios e, por isso, nutre-se do anti-historicismo.

Como características fundamentais do modelo revolucionário individualista, destacam-se o contratualismo, o reconhecimento de que os direitos individuais preexistentes à ordem estatal, a qual cabe a sua garantia, e a existência de um poder constituinte, como poder fundamental e originário titularizado pelos indivíduos, a quem compete a decisão voluntária sobre a forma de Estado e a orientação política de sua associação (voluntarismo).

Enquanto no modelo individualista a figura de Rousseau é central, o modelo estatalista é de inclinação puramente hobbesiana. Nesse modelo o estado de natureza é um estado de guerra, no qual inexistem direitos e liberdades. Somente as forças normativas e imperativas do Estado, que envolvem relação de sujeição unilateral com o indivíduo, podem criar direitos, porque liberdade e poder nascem juntos, numa concepção de soberania oposta à individualista e mesmo à historicista, para as quais a função do constitucionalismo é justamente a limitação do poder estatal em nome de direitos e liberdades que o precedem.

A menção às matrizes de modelos teóricos não se faz aqui por acaso. Foi justamente nos extremos voluntarista, por um lado, e estatalista, por outro, que residiu o fracasso do radicalismo jacobino. Como não há limitação ao contratualismo, o povo “tem sempre o direito de revisar, reformar e trocar a Constituição”⁴, por isso na falta de estabilidade e garantia aos direitos “está o ponto débil e mais problemático da revolução”.

Sob o prisma das liberdades políticas, o exercício da cidadania direta e a presença física contínua do povo soberano em suas assembleias primárias em todos as funções e órgãos do Estado fazia reaparecer “o grande mito do poder constituinte” sempre que havia a tendência a estabelecerem-se os poderes constituídos. Mas, quando num segundo momento são eleitos os representantes populares para exercer a representação política, o povo deixa de existir, porque o excesso de estatalismo “o absorve por completo” (Fioravanti, 2016, pp. 63-64).

Em contrapartida, Fioravanti enfatiza a extraordinária relevância histórica do desenvolvimento do elemento estatalista nos sistemas políticos pós-revolucionários da Europa continental, num momento em que um modo diverso de perceber a revolução também correspondeu a um modo diverso de compreender a Constituição, respondendo a “uma necessidade generalizada e sentida, que era aquela de estabilidade, da construção de soluções políticas e constitucionais moderadas”, na linha das críticas de Burke à revolução francesa (Fioravanti, 2015, pp. 51-52).

No constitucionalismo do primeiro quartel do século XIX uma terceira via haveria de ser pavimentada pelos liberais em prol da estabilidade e longevidade constitucional e da garantia dos direitos civis. De modo geral as questões da igualdade e da soberania popular foram para o fronte do debate político, marcando fortemente novas discussões sobre o fundamento de legitimidade do poder estatal.

⁴ Consoante dispunha o artigo 28 da Constituição jacobina de 1793, uma geração não poderia sujeitar as gerações futuras a suas leis.

Naquele contexto observa-se uma fragmentação do pensamento liberal em diferentes linhagens. Dentro os traços comuns a todas elas pode-se mencionar a tendência a apoiar modelos de Estado, inspirados nas instituições políticas inglesas ou americanas, em que o poder está dividido entre o executivo e o legislativo bicameral, e a sustentar que as diferenças entre a monarquia constitucional e a república presidencialista não eram questões de crucial importância (Annelien de Dijn, 2008, p. 8).

No caso da França, sendo o local onde aconteceu a revolução jacobina, essas consequências foram sentidas mais direta e intensamente. Embora as Constituições de 1791, 1793 e 1795 tenham sido verdadeiramente estabelecidas sobre a grande maioria dos pilares do constitucionalismo liberal, uma mudança abrupta aconteceu em 1799, quando todos os poderes do Estado foram concentrados nas mãos do Primeiro Cônsul, apesar da fachada constitucional. Para Horst Dippel (2005, p. 161), a história do constitucionalismo francês possui a particularidade das convulsões e das rupturas, o que faz, e não apenas ele, mas o constitucionalismo europeu como um todo, tão diferente do americano.

Na via mais conservadora, o Congresso de Viena traduziu os elementos da velha ordem social europeia em uma roupagem mais moderna, sob a compreensão de que não seria possível retornar totalmente à ordem anterior. Era um modo de tentar garantir a legitimidade política das dinastias europeias e seu retorno ao poder, quando findas as guerras napoleônicas.

O contexto foi animado com novas discussões filosóficas e disputas sobre a configuração das instituições liberais, sobre as quais tiveram grande evidência os escritos críticos de Edmund Burke e as teorias de Benjamin Constant, que rodaram a Europa e atingiram outros continentes, numa intensa circulação de ideias que, aliás, já remontava às fases mais revolucionárias do constitucionalismo e influenciava as jovens nações americanas recém-independentes.

Para Annelien de Dijn (2008), no debate pós revolucionário francês, tanto o jacobinismo quanto o liberalismo aristocrático foram modos anacrônicos de se pensar a preservação da liberdade numa sociedade composta por diferentes camadas sociais, como a francesa. Os escritos de Constant opuseram-se a ambas. Para ele, o poder deveria ser limitado, não importando se estivesse nas mãos de um Rei absoluto ou da população. Nesse pensamento, o fundamento de legitimidade do poder importava menos que sua limitação. Do mesmo modo, de nada adiantaria a separação de poderes, se diretos estiverem sendo violados por um poder com o consentimento do outro.

Por tudo isso, para Constant a solução à garantia dos direitos era aprender a combinar os dois tipos de liberdade, a dos antigos e a dos modernos, unindo o individualismo atomizado e hedonista dos modernos à efetiva participação política e institucional dos antigos, numa vigilância constante, que garantiria um sistema liberal estável. Em outras palavras, a ausência de liberdade política colocaria em risco as liberdades civis (Constant, 2019).

Mas Constant fazia parte do movimento mais progressivo, que não prevaleceu na *Charte Constitutionnelle* de 1814, nem na Europa em geral naquele momento. O movimento de reconfiguração institucional resultou o redesenho da ordem monárquica, com tendências historicistas, e Constituições que combinavam imperativos liberais a valores que remontavam ao Antigo Regime.

As Constituições do Estado de direito da tradição⁵ ganharam roupagens diferentes nos diversos países, manifestando conformações políticas e jurídicas na linha de consensos, pactuações, expectativas e particularidades das sociedades que as forjaram.

Na França, temendo-se o vácuo do poder estatal após a queda de Napoleão, foi restabelecida a dinastia Bourbon e outorgada em 04 de junho de 1814 uma Constituição monárquica moderada, a que Luis XVIII chamou de *Charte Constitutionnelle*. Dois meses antes, ainda no processo de negociação acerca da Restauração da dinastia, o Senado apresentou-lhe um projeto de Constituição de vertente mais progressista, que fundia elementos do constitucionalismo monárquico inglês com elementos revolucionários franco-americanos, dentre os quais a salvaguarda da soberania popular. Mas o projeto foi rejeitado pelo futuro Rei, que nomeou uma comissão de vinte e dois membros para escrever outro projeto de Constituição.

A *Charte Constitutionnelle* era um compromisso entre o restabelecimento da antiga monarquia, a garantia de direitos civis e um regime político censitário. O poder legitimava-se com base na soberania divina e os títulos de nobreza estavam preservados. A divisão de poderes estava assegurada de um modo peculiar, porque o Rei titularizava todas as três esferas estatais, o que permite uma alusão direta à organização institucional típica do Antigo Regime.

Logo nos primeiros artigos, sob o título “Direito Público dos Franceses”, estão previstos direitos individuais, como igualdade perante a lei (artigo 1º); igualdade perante o Fisco, proporcionalmente à riqueza (artigo 2º); igualdade de acesso a empregos civis e militares (artigo 3º). A liberdade individual também estava garantida, sendo defesa a perseguição ou prisão, senão conforme previsto em lei (artigo 4º); também a liberdade religiosa, gozando todos os cultos da mesma proteção do Estado (artigo 5º), mas a religião católica foi declarada religião oficial do Estado (artigo 6º). Aos franceses era garantida a liberdade de expressão, podendo publicar e imprimir suas opiniões (artigo 8º). O direito de propriedade era declarado inviolável, mas o interesse público, legalmente constatado, poderia justificar a desapropriação mediante indenização (artigo 10).

No texto constitucional nenhuma menção foi feita ao regime de escravidão, vigente nos territórios coloniais franceses, que foi reinstituído por Napoleão Bonaparte, por meio da Lei 30 Floreal, de 20 de maio de 1802, em estrita conformidade com as leis e regras anteriores a 1789.

O Poder Executivo era titularizado somente pelo Rei (artigo 13); o Poder Legislativo, bicameral, era exercido coletivamente pelo Rei (artigo 15), a Câmara Alta, de nomeação real ou hereditária, conforme determinado pela vontade Real (artigo 27), e a Câmara dos deputados (artigo 15), que poderia ser dissolvida pela Coroa (artigo 50) e cujos membros eram eleitos para mandato de cinco anos. O terceiro poder, chamado de “Ordem Judiciária” também emanava da autoridade Real, que o instituía e administrava através dos juízes, por ele nomeados (artigo 57).

Consoante declarado no longo preâmbulo, princípios constitucionais modernos e instituições do Antigo Regime deveriam conviver de modo harmonioso, no propósito de reconciliar a nova e a velha França. A Coroa exerceria uma atitude conciliatória mesmo em relação àqueles que apoiaram a Revolução, porque todos os demônios que atormentaram a nação estariam agora esquecidos (Prutsch, 2013, p. 26).

5 Expressão utilizada por Maurizio Fioravanti.

A *Charte Constitutionnelle* de 1814 tornou-se paradigma para as Constituições alemãs nos próximos anos, “ela era aclamada por conservadores em toda a Europa, no entanto ultra-monarquistas ainda a consideravam muito liberal” (Dippel, 2005, p. 162). Vigeu até a *Charte de 1830*⁶, que também não representou grande avanço em termos de constitucionalismo moderno.

3. O BRASIL RECÉM-EMANCIPADO E A CONSTITUIÇÃO DE 1824

Em que pese as influências liberais estrangeiras, que aqui aportaram principalmente a partir de 1821, a experiência do direito vai acontecendo em nosso país de modo muito singular, já que institutos políticos, ideais filosóficos e conceitos jurídicos foram sendo recepcionados e traduzidos para a realidade brasileira (Fonseca, 2012).

Os modelos constitucionais europeus, chegando ao Brasil, transformaram-se e adaptaram-se a uma realidade diferente, conforme as necessidades institucionais e econômico-sociais da cultura receptora.

Em cenário que precedeu a independência, ao final de 1821 e início de 1822, respectivamente, representações das Províncias de São Paulo e do Rio de Janeiro clamavam pela permanência de D. Pedro no Brasil e por uma Constituição brasileira, demonstrando a percepção de que o Brasil não estaria verdadeiramente representado nas Cortes portuguesas. Naquele momento o Príncipe Regente foi reconhecido como representante dos interesses da nação e única esperança de que os anseios constitucionais dos brasileiros pudessem ser concretizados.

Declarada a independência e o consequente rompimento com Lisboa, a deflagração de um processo constituinte foi o desenrolar natural, que se construiu com amplo apoio dos vários segmentos sociais, desde as elites político-econômicas até o povo, alcançando a população escravizada. Para essa última e para os não-proprietários, pequenos comerciantes e prestadores de serviços, membros de uma classe social que surgia com o início da urbanização do país, a Constituição era uma expectativa de transformação, liberdade, igualdade e cidadania.

Uma Constituição haveria de ser escrita para o Brasil a fim de garantir seu ingresso na modernidade, suas relações comerciais e políticas com as potências estrangeiras e seu *status* de civilidade. Porém, recém-emancipado, eminentemente oligárquico e escravista, com tradições arcaicas profundamente enraizadas, o Estado brasileiro deveria administrar uma problemática diferente da europeia.

Por outro lado, uma leitura essencial a ser feita é a de que o constitucionalismo brasileiro já nascia sob a bagagem experiencial e intelectual do radicalismo revolucionário que havia sido posto em prática e sucumbido na Europa continental, tornando os discursos aqui mais matizados, não só porque nossa realidade era completamente diversa, mas também porque os influxos recebidos foram determinantes.

Nesse quadro, aos 03 de maio de 1823 foi instalada a primeira Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, que durante seis longos meses foi palco de importantes debates sobre temas cruciais do movimento liberal, cujo enfrentamento era essencial à elaboração do documento constitucional brasileiro.

⁶ A Carta de 1830 reduziu apenas ligeiramente o poder do monarca e estendeu os direitos do legislativo, mas quanto aos caracteres essenciais do constitucionalismo moderno o modelo continuou praticamente o mesmo. (Dippel, 2005, p. 162).

A constituinte iniciou seus trabalhos sem grandes dissensos internos e pautada por ideais, na imensa maioria, comedidos, evidenciando a crença num liberalismo moderado. José Bonifácio naquele momento estava à frente do governo, como primeiro-ministro de D. Pedro, preponderando em princípio uma harmonia entre o Imperador e a Assembleia.

Na sessão inaugural, o longo discurso de D. Pedro I exortou aos deputados que fizessem uma Constituição baseada na razão, possível de ser executada, evitando-se estabelecer teorias que já foram testadas em países europeus mas fracassaram. Deixou claro compreender que a liberdade “dos povos” estaria diretamente relacionada a um poder executivo forte, para assim se evitarem os terrores da anarquia e do despotismo:

(...) Todas as constituições, que à maneira das de 1791 e 92, têm estabelecido suas bases, e se tem querido organizar, a experiência nos tem mostrado, que são totalmente teóricas e metafísicas e por isso inexequíveis; assim o prova a França, a Espanha, e ultimamente, Portugal. Elas não tem feito como deviam, a felicidade geral: mas sim, depois de uma licenciosa liberdade, vemos, que em uns países já apareceu, e em outros ainda não tarda a aparecer o despotismo em um, depois de ter sido exercitado por muitos, sendo consequentemente necessária, ficarem os povos reduzidos à triste situação de presenciarem, e sofrerem todos os horrores da anarquia (Annaes, tomo primeiro, p. 16).

Embora Sieyés não tenha sido mencionado, sua sistematização teórica do poder constituinte originário, incondicionado e ilimitado estava referida no discurso do imperador. A Constituição haveria de ser escrita “com base na razão”, e isso pressupunha o distanciamento de teorias que pudessem comprometer a liberdade e a segurança.

Naquele momento histórico, a vertente liberal que prevaleceu na constituinte tinha por fundamento, nesse aspecto, o pensamento de Benjamin Constant, para quem a liberdade era definida como segurança, sendo essa proveniente da lei, das garantias políticas e da segurança institucional, no que Constant se aproximava de Montesquieu (Dijn, 2008, p. 100).

Desde as primeiras sessões preparatórias foi reconhecido o poder da dinastia como fato preexistente à Assembleia e “fora de discussão” (Homem de Melo, 1863, p. 7). A forma monárquica, portanto, foi apoiada, e também a índole liberal da Constituição, asseverando-se que “os monárquico-constitucionais eram os verdadeiros amigos do Brasil”. Por sua vez, o partido republicano foi entendido num discurso como “abandonado por todo homem sensato”, ante a escolha clara da população pela monarquia (Annaes, tomo terceiro, p. 68).

Também a separação e a limitação dos poderes do imperador foi amplamente defendida, sob o argumento de que assim era possível dificultar “a opressão dos demais poderes igualmente constituídos”:

Estou persuadido que no sistema constitucional não só se deve ser liberal mas até pródigo de honras, glória e esplendor para com o monarca, e só econômico de poder: poder quanto baste par ao exato desempenho das funções que lhe atribui a constituição, e não mais que lhe facilite a opressão dos outros poderes igualmente constituídos” (Annaes tomo primeiro, p. 5-6).

A própria limitação do poder constituinte foi sustentada e acolhida pela grande maioria dos

deputados, pois entenderam que, sendo representantes da nação, deveriam firmar compromissos expressos com determinadas escolhas constitucionais que estariam preestabelecidas.⁷

Nessa toada, no juramento que precedeu o início dos trabalhos, os constituintes afiançaram seu compromisso para com as reformas indispensáveis e urgentes, já que a assembleia era também legislativa e não somente constituinte; a vinculação do Estado à religião católica; a independência em relação a qualquer outra nação; a forma de governo monárquico-constitucional e a integridade do Império, decorrendo a inclusão desse último elemento de proposta de acréscimo, que foi aprovada.

Lynch (2014) observa que as forças políticas e intelectuais preponderantes ajustaram um pacto entre Estado e Igreja, preservando-se a antiga aliança entre as duas instituições, por meio de uma transação pela qual “os bens eclesiásticos seriam respeitados pelo Estado, mas a Igreja seguiria subordinada e aceitaria a liberdade religiosa e o regime representativo que tolerava os direitos fundamentais”.

Assim, para Lynch, o contexto do quanto foi pactuado, que consolidava a adoção de um liberalismo mais moderado, somado ao fato de que uma “dinastia legítima” estava assumindo o poder, resultou na contingência da aceitação, e mesmo defesa, do liberalismo constitucional não apenas pelos liberais, mas pelos absolutistas.

Os conservadores brasileiros, desde que respeitados determinados postulados do antigo regime, como a manutenção da aliança Estado-Igreja, bem como garantido o direito de propriedade que nascia agora institucionalmente como decorrência da filosofia liberal, aderiram ao programa liberal proposto. Sua grande questão era, em verdade, a garantia da ausência de grandes rupturas revolucionárias.

Para Carvalho (2022), “valores e linguagens comuns também tornaram possível um acordo básico sobre a forma de organização do poder”. Ao que tudo indica, a preservação da ordem e a garantia da integridade e unidade do Império foram aspectos cruciais em torno dos quais os constitucionalistas de 23 se reuniram.

O irlandês Edmund Burke, e especificamente sua obra “Reflexões sobre a Revolução da França”, foram fontes de referência na defesa da liberdade da nação e do “espírito popular”, no reconhecimento da autoridade católica (Annaes, tomo sexto, p. 196), na prudência contra as “perigosas inovações do estado”⁸ e acerca da importância da jurisprudência na aplicação do direito à variedade de “negócios humanos”⁹. Reconheceu-se a contribuição de seus escritos e

7 Algum dissenso foi registrado. Um deputado afirmou que somente “a razão e a justiça” poderiam limitar os trabalhos da constituinte, já que “a legislação era obra de um Deus”. Mas para a maioria era absurda a suposição de que os representantes da nação teriam poderes ilimitados e que por isso “era indispensável declarar no juramento, do melhor modo que pudesse ser, o que os representantes estavam obrigados a desempenhar” (BRASIL, 1874, tomo primeiro, p. 3-4.).

8 Mencionando Burke, um deputado afirmou que “a sensibilidade faz às vezes loucos os homens que tem solicitude filial pela pátria: mas assim mesmo, a sua loucura é melhor que a infatuação dos intrepidos, que affetam nada temer das perigosas inovações do estado”. (BRASIL, 1874, tomo sexto, p. 61).

9 Aqui a Common Law, enraizada no historicismo inglês, foi enfatizada na seguinte declaração: “Sem dúvida convém reformar o plano dos estudos de direito; mas sempre serei de opinião do insigne parlamentar de Inglaterra Burke, o qual disse nas suas admiradas reflexões contra a revolução da França, que a jurisprudência é o timbre do entendimento humano, e a difícil arte de bem aplicar os princípios originais da justiça à infinita variedade dos negócios humanos” (Annaes, tomo sexto, p.110).

pronunciamentos parlamentares, para “salvar a Inglaterra do iminente perigo de cair no caos da Revolução Francesa” (Annaes, tomo sexto, p. 167)

Benjamin Constant foi mencionado, “entre os modernos como Bacon, Montesquieu, João Jacques, Montlosier”, como exemplos de “circunspecção com que se deve tocar em um edifício social para reformá-lo”. O orador prossegue afirmando que se lhe disserem que possui “paixão por velhas instituições”, não se há de merecer resposta, porém se contentaria em afirmar que:

(...) nos dois extremos, antes a taxa de apaixonado por antigas instituições que não forem incompatíveis com a liberdade que todos desejamos, do que a de inovar temerário e demagogo; que entre um respeito supersticioso e idólatra por antigas instituições e um furor temerário de inovações há um meio; este é o da circunspecção e da prudência, que eu muito desejo que seja adotado por esta assembleia, porque sou brasileiro e interessado como os que o são na glória dela. (Annaes, tomo quarto, p. 94).

Constant, como teórico do poder moderador, é duramente criticado por um deputado porque em seu entender fez “o ministério ter as atribuições do poder executivo, figurando ao monarca constitucional mero poder neutro, que, ao meu entender, viria a ser, a pretexto de sagrado e inviolável, uma autoridade nula” (Annaes, tomo quarto, p. 28).

Nesta última referência, a crítica não foi ao excesso de poder concedido à Coroa, como em tese se poderia esperar de um membro do Poder Legislativo, mas sim à suposta diminuição desse poder na teorização de Constant. Nesse particular, a função moderadora prevista na Constituição de 1824, tratava-se de construção política original, que diferia daquela teorizada por Constant, já que, para além do equilíbrio e harmonia dos demais poderes, conferia ao Imperador nove atribuições ativas, dentre as quais o poder de dissolução da Câmara dos Deputados, “nos casos em que o exigir a salvação do Estado”, verdadeiro reforço ao poder executivo (Annaes, tomo quarto, p. 28).

Como visto, no processo de constitucionalização do Brasil havia questões imediatas, que estavam relacionadas à garantia da ordem e da integridade nacional, cujo debate precedia a várias outras, conforme se comprometeram os deputados no início da constituinte. Para tanto, a partir de um pacto social, haveria de ser institucionalizado um poder centralizado e forte como pressuposto fundamental.

A contingência da garantia da ordem resultava do reconhecimento de uma sociedade profundamente desigual que, além disso, abrigava à época milhões de escravizados africanos que, se libertados, representariam um batalhão de “inimigos”¹⁰ da sociedade, verdadeiro barril de pólvora que a qualquer momento poderia explodir em uma revolução, como acontecera anos antes na colônia francesa do Haiti.

Os debates sobre a extensão dos direitos individuais previstos no projeto da constituinte, que começou a ser discutido em setembro, associou-se diretamente à questão da extensão da cidadania. Somente cidadãos eram sujeitos de direitos e o conceito de cidadania foi restritivamente compreendido.

10 O termo foi utilizado por José Bonifácio de Andrada e Silva, ministro do Reino e dos negócios estrangeiros (1822-1823), também membro e um dos presidentes da constituinte de 23, em um texto que publicou em Paris em outubro de 1825 que, segundo ele, consistia numa representação que estava para ser apresentada à assembleia quando foi dissolvida. Trata-se de requerimento para que a abolição da escravidão fosse realizada em 4 ou 5 anos, propondo por meio de projeto de lei a adoção de diversas medidas que deveriam ser tomadas naquele interregno de tempo.

Nem aos escravizados, nem às mulheres era devida a totalidade dos direitos.

Dentre falas de teor similar de outros deputados, num discurso emblemático propôs-se evitar o assunto da escravidão no âmbito da Assembleia, para não municiar revoltosos de argumentos: “que esse artigo passe sem discussão, lembra-me que alguns discursos de célebres oradores da assembleia constituinte de França produziram os desgraçados sucessos da Ilha de S. Domingos”, referindo-se à revolução escrava do Haiti (Annaes, tomo quinto, pp. 203-204).

Foi, assim, a partir do medo que os setores hegemônicos, bem representados na Assembleia, projetaram o futuro da nação que estava nascendo e tomaram importantes decisões de índole constitucional, como a inconveniência de uma ruptura drástica com o regime escravista, em que pese o reconhecimento de direitos individuais, civis e políticos para os “cidadãos brasileiros”. Antes disso, era pressuposto que o Estado se estruturasse, garantindo a centralização do poder, a ordem e a unidade e integridade territoriais.

O país seria, assim, impulsionado para a modernidade na linha dos ideais liberais revolucionários mas seriam adotadas as cautelas devidas contra toda a sorte de excessos, que acabaram por fulminar o próprio liberalismo em experiências constitucionais europeias, como especialmente a francesa.

No *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*, Lúcia Bastos Neves e Guilherme Pereira Neves (2014) concluem sobre os primórdios da experiência constitucional brasileira que “àquela altura, o conceito de Constituição inspirava-se em pelo menos quatro vertentes significativas: a de um constitucionalismo histórico; a de Montesquieu; a de Benjamin Constant; e a de uma versão democrática”. Nos discursos da constituinte seguramente prevaleceram as três primeiras, numa combinação que se fez necessária para atender à dupla necessidade: garantir a ordem e a estabilidade das instituições do Estado por um lado, aliando-as aos imperativos de modernização jurídica e política, por outro.

Como sujeitos encarregados dos debates político-jurídicos no bojo da cultura receptora, os parlamentares brasileiros demonstraram bom conhecimento dos princípios revolucionários liberais, porém seus discursos foram matizados por cautelas similares àquelas que prevaleceram na Europa pós-napoleônica e particularmente na França e na Inglaterra.

Como visto neste trabalho, no contexto europeu a liberdade tornou-se o centro das garantias individuais, no que foi ladeada pela propriedade, no célebre binômio britânico *liberty-property*, que passou a dominar os discursos, tanto na França pós-napoleônica, quanto no Brasil, pautando importantes decisões.

A garantia da liberdade, na linha de Montesquieu e, nesse aspecto, também Constant, era relacionada à estabilidade institucional, sem a qual não haveria direitos civis. Tanto no Brasil quanto nos debates europeus, a estabilidade institucional, que seria garantida pela forma de governo monárquica, pressupunha uma efetiva divisão dos poderes estatais e a representação popular efetivada por um Legislativo independente.

Na constituinte brasileira, ficou clara nos debates a contrariedade acerca de intervenções indevidas do Imperador no Legislativo. A teoria de Constant sobre a limitação de poderes como mecanismo crucial à garantia de direitos parece ter sido aqui recepcionada, tanto que, ao que parece, pode ter motivado a dissolução da Assembleia.

Em linhas gerais, o debate brasileiro demonstrou ter acompanhado o debate europeu, salvo por especificidades político-filosóficas próprias daquele ambiente, que não permitiram que aqui no Brasil houvesse uma diferenciação rígida entre as diferentes correntes de pensamento de índole liberal.

4. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Debates essenciais que abarcavam aspectos políticos, filosóficos e jurídicos, a partir de propostas levadas pelos deputados à mesa da Assembleia marcaram o germinar da liberdade de pensamento no Brasil.

Dessas discussões é possível observar como se desenvolvia o pensamento político e constitucional da elite representativa das províncias, eleita para a função constituinte, denotando que ideais liberais, como a separação de poderes e a instituição de direitos individuais, ainda conviviam com crenças, costumes e modos de organização socioeconômica próprios do contexto colonial.

Observa-se também que uma nova linguagem, constituída de inéditos termos, passa a integrar os discursos e as reivindicações, alterando significativamente o espaço de experiência, agora fortemente influenciado pelo ideário liberal. Os parlamentares nutriam-se de filosofias estrangeiras, de onde extraíam suas referências discursivas, confirmando-se que teóricos franceses, mas também ingleses, eram comumente citados na construção de raciocínios jurídicos e políticos.

Mas, ao que se percebeu, em linhas gerais, não havia uma distinção muito precisa das correntes de pensamento dos escritores referidos, mencionando-se às vezes conjuntamente filósofos tributários de vertentes liberais ou épocas um pouco distintas. Disso se deduz que a experiência empírica das práticas e consequências da Revolução Francesa pode ter influenciado muito mais os debates que as próprias teorizações. Neste sentido, o próprio discurso do Imperador.

De todo modo, a recepção e a tradução de institutos, conceitos e ideias oriundas da cultura liberal revolucionária e do período da Restauração, é uma realidade inegável nos discursos da constituinte, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho.

Como se viu, foi moderado o liberalismo que prevaleceu nos debates da constituinte, assim como também na Constituição de 1824, mas esse modelo não diferiu muito daquele que se estabeleceu no mesmo período na Europa continental.

Portanto, afastando-se de mitos fundadores, mas, ao mesmo tempo, também, de mitos de desimportância, a relevância jurídica da iniciação constitucional do país não pressupõe uma quebra abrupta com o sistema anterior, mas sim o irrompimento de um necessário processo de modernização jurídica, que levaria quase um século para se completar.

5. FONTES

- BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. (2002). *Textos Políticos da História do Brasil*. Brasília, Senado Federal.
- BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro. *Assembleia Constituinte do Império do Brazil, 1823*. 6 volumes, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.
- BRASIL, Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Na-

cional, 1886.

FRANÇA, Constituição (1814). **Charte Constitutionnelle**. Conselho Constitucional da França. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/charter-constitutionnelle-du-4-juin-1814>. Acesso em: 08 dez. 2024.

REFERÊNCIAS

- BREDIN, Jean-Denis. *Sièyes – La Clé de la Révolution Française*. Paris, Éditions de Fallois, 1988.
- BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.
- CARVALHO, J. M. de. **A construção da ordem: a elite política imperial; teatro das sombras**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.
- CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos comparada à dos Modernos**. São Paulo: Edipro, 2019.
- DIJN, Annelien de. **French Political Thought from Montesquieu to Tocqueville**. Liberty, a Levelled Society? Cambridge University Press, 2008.
- DIPPEL, Horst. Modern Constitutionalism. An introduction to a history in need of writing, **The legal History Review**, n. 73, p.153-169, 2005.
- DUVE, Thomas. **Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity**. Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History, 2014.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo**. Percorsi della storia e tendenze attuali. Edizione digitale, 2015.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Los Derechos Fundamentales**. Apuntes de Historia de las Constituciones. Madrid: Editorial Trotta, 2016.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. La cultura jurídica brasileña del siglo XIX entre hibridismos y tensiones en la tutela de los derechos: algunas hipótesis de trabajo, **Forum Historiae Iuris- Erste europäische Internezeitschrift für Rechtsgeschichte**, v. 1, p. 1-15, 2014.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. Tra mimesi e jabuticaba: recezioni e adattamenti della scienza giuridica europea nel Brasile del XIX secolo, SORDI, Bernardo (org.). **Storia e diritto: esperienze a confronto**, 2012.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. Traditions, translations, betrayals: dialogues among legal cultures, **Revista do Instituto Brasileiro de História do Direito – IBHD**, n. 1, v. 1, jul/dez, p. 351-362, 2020.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Boiteux, 2007.
- GUANDALINI, Walter. Cidades Invisíveis no Império do Direito: Cautelas de Método para a História do Direito, **História do Direito: RHD**. Curitiba, v.3, n.5, p.10-22, jul.- dez. 2022.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2019.
- HOMEM DE MELO, Francisco Inácio Marcondes. **A Constituinte perante a História**. Rio de Janeiro: Typographia da Actualidade, 1863, Biblioteca Digital do Senado Federal.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Monarquia sem Despotismo e Liberdade sem Anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

LYNCH, Christian Edward Cyril. 'Nós nascemos ontem'. Elementos para o Estudo de um Constitucionalismo Periférico, **Teoria Constitucional Brasileira- 200 anos de disputa**. 2024.

NEVES, Lucia M. Bastos Pereira das, NEVES, Guilherme Pereira das. **Constituição, Léxico da História dos Conceitos no Brasil** (João Feres Junior, org.), 2^a ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014;

PRUTSCH, Markus J. **Making Sense of Constitutional Monarchism in Post- Napoleonic France and Germany**. Hampshire: Palgrave macmillan, 2013.

WEHLING, Arno. **Do Antigo Regime ao Constitucionalismo**. A Casa de Suplicação do Brasil, 1808-1829/1833. Rio de Janeiro: Processo, 2024.